



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 133.495

Rio Branco-AC, 09/09/2024.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Rozeneide Bezerra da Frota, matrícula 74802-1 – Governo do Estado – Secretaria de Produção e Agronegócio.

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição**, da senhora **Rozeneide Bezerra da Frota, matrícula 74802-1**, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria de Produção e Agronegócio, nos termos dos incisos I, II, III e parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97, da Lei Complementar Estadual nº 154/2005, concedida pela Portaria nº 320, de 03/05/2019, publicada no DOE nº 12.544, de 06/05/2019.

A análise técnica concluiu que a concessão atendeu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, ressalvando, no entanto, a incorreção no enquadramento final, pelo que sugeriu o registro da matéria na Referência “8”, adequada ao caso, nos termos da Súmula nº 02/2016 (fls. 142/144).

A servidora ingressou nos quadros do Estado, sem concurso público, em 13/05/1986, antes da CF/88, como auxiliar operacional de serviços diversos (fls. 06 e 16) e, através da Portaria nº 3997, de 29/12/1993, obteve ascensão para o cargo de agente administrativo (fl. 16), em desacordo com o inciso II, do art. 37 da CF/88, mas completou o tempo para concessão do benefício em tela vinculada ao regime próprio de previdência, com base no referido cargo.

Observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Agente Administrativo, Referência “3”**, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Produção e Agronegócio, quando na verdade o correto seria na **Referência “8”**, uma vez que no ato de sua aposentadoria contava com 304 meses, considerando-se o interstício de trinta e seis meses (LCE nº 2000/2008, art. 9º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, em face dos precedentes desta Corte de Contas e, em particular, do disposto na Súmula nº 02/2016, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência correta, com a percepção dos proventos correspondentes, nos termos da instrução, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, bem como pela notificação da servidora para as providências que entender cabíveis.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.